



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC - 19686/20**

*Administração direta. Prefeitura Municipal de Bayeux. Denúncia. Licitação. Conhecimento. Conduta restritiva à ampla participação de interessados no certame. Procedência da denúncia. Aplicação de multa e recomendações.*

### **ACÓRDÃO AC1 – TC 00538/22**

#### **RELATÓRIO**

Cuidam os presentes autos de **denúncia**, com pedido de **medida cautelar**, formulada pela **empresa DIAGFARMA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PRODUTOS HOSPITALARES E LABORATORIAIS LTDA**, através de seu representante legal, Sr. Darlan Fernandes Barbosa, relatando sobre **suposta irregularidade** no **edital do Pregão Presencial nº. 00025/2020**, realizado pela Secretaria de Saúde do município de Bayeux.

A **Unidade Técnica**, fls. 600/606, analisou os fatos denunciados e sugeriu:

1. Concessão da CAUTELAR para suspender os trâmites ulteriores do PREGÃO ELETRÔNICO 0025/2020 e o EVENTUAL CONTRATO, caso tenha sido firmado;
2. Citação da Senhora Prefeita, do Senhor Secretário Municipal de Saúde e do PREGOEIRO para:
  - a. Imediata remessa a este Tribunal de todos os documentos relativos ao PREGÃO ELETRÔNICO 00025/2020, inclusive atos de Adjudicação e Homologação e, ainda, a Ata de Registro de Preços e o Contrato firmado, conforme o caso;
  - b. Tomarem conhecimento da Denúncia apresentada e deste Relatório; e, querendo, no prazo regimental, isolada ou conjuntamente apresentarem os esclarecimentos que entenderem suficientes a título de Defesa.

**Em relatório complementar de fls. 609/612**, a **Unidade Técnica** informou que, nos autos eletrônicos do **PROCESSO TC 20.729/20**, aqui autuado e protocolizado pela Gestora com os documentos e informações exigidos pela RN-TC-09/2016, em 04/12/2020, já estão presentes os documentos e informações necessários ao exame do procedimento licitatório **PREGÃO PRESENCIAL 025/2020**, OBJETO DA DENÚNCIA contida neste feito. Solicitou a juntada do **Processo TC 20.729/20** ao presente processo (**TC- 19.686/20**) e o **retorno deste à DIAFI para complementação de Instrução, independente da EMISSÃO DA CAUTELAR** sugerida no relatório inicial.

Procedida a anexação sugerida, os autos retornaram à **Auditoria**, que emitiu o relatório de fls. 1276/1283, em que concluiu:

1. Pela notificação da autoridade competente para se pronunciar sobre as observações da Auditoria acerca de cláusula no edital permitindo a prorrogação sucessiva do contrato com base no artigo 57, inciso II, da Lei Federal 8.666/93 (item 17 do relatório);
2. Pela procedência da denúncia, sugerindo ao Relator:
  - a. Considerar como insanável o vício do edital no tocante a ausência de possibilidade de julgamento por Lotes;
  - b. Determinar a nulidade do procedimento e instauração de novo escoimado do vício insanável apontado.
  - c. Monitoramento da despesa ao longo do acompanhamento da gestão em 2021.

Procedida a **citação** do Secretário Municipal de Saúde, houve apresentação de **defesa**, analisada pela **Auditoria** às fls. 1304/1310, tendo esta concluído pela **manutenção da irregularidade anteriormente apontada** (item 17 do relatório de fls. 1276–1283) e pela **procedência da denúncia** com sugestão ao relator para:

1. considerar como insanável o vício do edital no tocante a ausência de possibilidade de julgamento por Lotes;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2. determinar a nulidade do procedimento e instauração de novo escoimado do vício insanável apontado.

O **MPjTC**, em parecer de fls. 51/57, opinou pelo:

1. **PROCEDÊNCIA** da denúncia, uma vez que o objeto licitado através de lote único, no caso concreto, resultou em ofensa ao princípio da isonomia e ao da eficiência nas contratações públicas;
2. **IRREGULARIDADE** na prorrogação do contrato decorrente do SRP, tendo em vista a irregularidade do procedimento de Pregão para a confecção da Ata.

Foram **determinadas as intimações necessárias**. É o Relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

No curso da **instrução processual**, restou evidenciado que **todos os serviços licitados**, ainda que de natureza distinta uns dos outros, foram incluídos em **um único lote**, impedindo, dessa forma, a mais ampla participação de interessados, já que **diferentes empresas** seriam capazes de executar separadamente alguns dos itens previstos para contratação.

Na tentativa de defender a conduta, a justificativa da licitação por lote (fls. 656) afirma:

*9.2. A licitação será processada e julgada tendo como critério de julgamento o menor preço por lote, haja vista que se trata de prestação de serviço em que a locação dos equipamentos (itens 1 a 6) estão atrelados aos reagentes (itens 7 a 66), devendo os mesmos serem da mesma marca dos equipamentos fornecidos. Desta forma, realizar a licitação com critério de julgamento por item não justifica no presente caso, pois poderíamos causar problemas na execução do contrato, onde poderíamos ter diversos vencedores oferecendo produtos diferentes, **o que causaria incompatibilidade entre os equipamentos e reagentes contratados, ocasionando a não prestação do serviço.***

*Desta forma, a presente licitação sendo processada e julgada por lote teremos a segurança de que os equipamentos oferecidos serão compatíveis e da mesma marca que os reagentes, viabilizando a prestação do serviço.*

Entretanto, **o argumento não merece guarida**, como afirmou a **Auditoria**, uma vez que não se demonstra qualquer óbice para a adoção do modelo de múltiplos lotes, cada um formado por um dado equipamento e todos os reagentes, softwares, pessoal, necessários e suficientes para sua operação e prestação do serviço (fls. 1282).

Em consonância com esse posicionamento, o **parecer ministerial** observou, a partir do Anexo I do edital:

*Este Ministério Público de Contas, verificando a relação entre os equipamentos objeto de locação e os reagentes respectivos, constata que para cada um deles, ou seja, para cada um dos equipamentos, existe uma relação direta com um grupo de reagentes específicos e não com todos os reagentes, de forma que seria possível a segregação do lote único em lotes menores, nos quais seriam alocados cada equipamento com o grupo de reagentes correspondentes. Tal constatação pode ser confirmada a partir de análise do Anexo I do Edital do Certame, uma vez que nele está descrito a própria relação entre os itens constantes do lote único, fls. 647/652.*

Dessa forma, o procedimento adotado pela autoridade responsável, realizando, desnecessariamente, **a licitação em lote único viola os preceitos da Lei de Licitações**, pois termina por **restringir o caráter competitivo do certame**, deixando de prestigiar o **princípio da isonomia**. Portanto, é **procedente a denúncia**.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Acerca da possibilidade de **prorrogação do eventual contrato** para além do término da vigência da ata de registro de preços, **também assiste total razão à Auditoria**. É um contrassenso admitir que, de uma ata de registro de preços cujo limite legal de validade é de 12 meses, possa derivar contratos com validade indeterminada. Reproduzo abaixo as bem colocadas razões técnicas (fls. 1279):

- *A validade da ARP, de 12 meses, é trazida na própria Lei nº 8.666/1993 (art. 15, §3º, inciso III). Seria, no mínimo, uma contradição admitir que uma legislação possa criar um "Sistema de Registro de Preços", e o limita temporalmente, mas ao mesmo tempo estabelecer que os contratos decorrentes, inclusive aqueles de adesões, poderiam ir além deste marco temporal;*
- *As adesões são acessórias às Atas de Registro de Preços (principal), pois aquelas inescandivelmente surgem destas. Sabidamente, o acessório segue o principal, de forma que com o término da validade do principal, não há que se falar em continuidade dos acessórios. Ou seja, os contratos derivados de ARP, inclusive os de adesões, não podem dar "sobrevida" a Ata aderida.*
- *Se o decreto regulamentador não permite a realização de aditivos nas ARP, inclusive aqueles do art. § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666/1993. Óbvio ululante que inexistem razões lógicas para um contrato decorrente desta Ata, inclusive de adesões, trazer este permissivo.*
- *Art. 12, § 1º É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados pela ata de registro de preços, inclusive o acréscimo de que trata o § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.*

Por tais motivos, filio-me ao **Parecer ministerial** e **voto** pelo **conhecimento da denúncia** e, no **mérito** pela:

1. **PROCEDÊNCIA da denúncia**, uma vez que o objeto licitado através de lote único, no caso concreto, resultou em ofensa ao princípio da isonomia e ao da eficiência nas contratações públicas;
2. **IRREGULARIDADE do Pregão Presencial nº. 00025/2020 e do contrato dele decorrente**, inclusive aditivos seus aditivos.
3. **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. Bruno Wanderley Ramos Monteiro, Secretário Municipal de Saúde de Bayeux, no valor de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB;
4. **RECOMENDAÇÃO** para que o município de BAYEUX evite a repetição das falhas apontadas nos autos e observe com rigor os preceitos constitucionais e legais atinentes às licitações e contratos.
5. **ENCAMINHAMENTO** de cópia da presente decisão ao processo de **Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Bayeux, exercício de 2020**, para subsidiar-lhe a análise.

### **DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE/PB**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-19686/20, ACORDAM os MEMBROS DA 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, EM conhecer da presente denúncia para, no mérito:***

1. ***JULGAR PROCEDENTE a denúncia, uma vez que o objeto licitado através de lote único, no caso concreto, resultou em ofensa ao princípio da isonomia e ao da eficiência nas contratações públicas;***



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2. ***JULGAR IRREGULARES o Pregão Presencial nº. 00025/2020 e o contrato dele decorrente, bem como seus aditivos;***
3. ***APLICAR MULTA ao Sr. Bruno Wanderley Ramos Monteiro, Secretário Municipal de Saúde de Bayeux, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o equivalente a 49,85 UFR/PB, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;***
4. ***RECOMENDAR para que o município de BAYEUX evite a repetição das falhas apontadas nos autos e observe com rigor os preceitos constitucionais e legais atinentes às licitações e contratos;***
5. ***ENCAMINHAR cópia da presente decisão ao processo de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Bayeux, exercício de 2020, para subsidiar-lhe a análise.***

*Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE-PB.  
João Pessoa, 07 de abril de 2022.*

Assinado 11 de Abril de 2022 às 09:37



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 11 de Abril de 2022 às 10:05



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO